

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.615, DE 2005

Dispõe sobre a cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública, a defesa do executado e dá outras providências.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento foi concebida para suceder a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “*dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências*”, instituindo uma nova Lei de Execução Fiscal, baseada na cobrança administrativa dos créditos da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas. A justificativa do Projeto de Lei esclarece:

‘Se no processo de execução comum, nas vias judiciais, determina o Código de Processo Civil que “não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão” (art. 577), na execução administrativa, o Procurador Fiscal assumirá a posição do juiz, no sentido de ordenar e presidir a execução, resolvendo as questões incidentes, enquanto os agentes fiscais, com formação em Direito, assumirão o papel dos oficiais de justiça, realizando,

materialmente, a execução, no exercício pleno de seu poder de polícia e com a celeridade que o interesse do credor público reclama, observando-se os prazos legais.’ (sublinhamos)

O propósito da alteração seria desafogar o Poder Judiciário, já que quase metade dos processos que tramitam na Justiça Federal de primeiro grau são de execução fiscal.

Os prazos abertos em 2005 e no ano em curso, transcorreram sem a apresentação de emendas a este colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria, de natureza eminentemente tributária, se insere na competência temática deste Colegiado na parte em que repercute sobre a Administração Pública, ao tratar das competências e das atribuições de órgãos e agentes.

No mérito, entendemos que a proposta consubstancia uma forma processual híbrida, simultaneamente administrativa e judicial, e, ao se preocupar excessivamente em aliviar a carga de trabalho da Justiça Federal, coloca o contribuinte em condição de refém das fazendas federal, estaduais e municipais. O excesso de privilégios conferidos aos entes estatais restringe a defesa dos contribuintes a tal ponto que a execução fiscal poderia ser facilmente utilizada como instrumento de perseguição política.

Embora a justificativa da proposta assegure que “*a cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública não afasta a possibilidade dos embargos do executado, em juízo, onde poderá ser exercitada sua ampla defesa*”, vários aspectos comprometem tal defesa, conforme a seguir demonstrado.

A mera inscrição do crédito pelas Procuradorias Fiscais conferiria ao mesmo presunção de certeza e liquidez, que somente poderia “*ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite*”

(art. 3º). Em outras palavras, se o Fisco achar que o contribuinte deve, ele é que terá que provar que a cobrança é indevida.

O juízo competente à apresentação de embargos seria aquele onde funciona a Procuradoria processante, e não o do domicílio do contribuinte (art. 11). Ainda que este resida no interior de um Estado como o Acre, por exemplo, ele pode ser obrigado a apresentar sua defesa em Brasília.

Se o valor do crédito não ultrapassar o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, os instrumentos de defesa seriam restritos a embargos infringentes ou declaratórios (art. 18).

No julgamento das apelações, seria dispensada a audiência de revisor (art. 19).

A intimação de representante da Fazenda Pública somente poderia ser feita pessoalmente (art. 21), mas o contribuinte poderia ser notificado por edital, mesmo que ausente do País (art. 11, I e § 1º).

O processo seria mantido na Procuradoria Fiscal e somente seria encaminhado ao juízo “*se não for suficiente a exibição virtual das peças necessárias*” (art. 32).

O autoritarismo que impregna a proposta transparece até mesmo da defesa de sua constitucionalidade (item 2 da Justificação), parcialmente transcrita a seguir:

*“A execução administrativa do crédito da Fazenda Pública afigura-se juridicamente possível na **força dos atributos dos atos administrativos**, que se revestem da **presunção de legitimidade**, decorrente do princípio da legalidade da Administração, da **imperatividade impositiva de seu cumprimento coercitivo** e da auto-executoriedade consistente na **possibilidade desses atos serem imediata e diretamente executados pela própria Administração, no uso de sua supremacia de Poder Público, independentemente de ordem judicial.**” (grifamos)*

A explicação de que “*o Procurador Fiscal assumirá a posição do juiz*, no sentido de ordenar e presidir a execução, resolvendo as questões incidentes, enquanto os agentes fiscais, com formação em Direito, assumirão o papel dos oficiais de justiça, realizando, materialmente, a execução” inspira o receio

de que a proposição instituiria não uma nova Lei de Execução Fiscal, mas uma lei de INQUISIÇÃO fiscal.

Pelo exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.615, de 2005.**

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora